

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

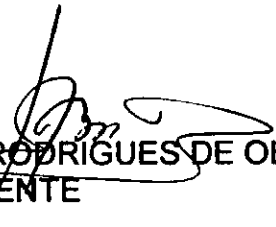
Processo nº. : 13805.012599/96-35
Recurso nº. : 14.602
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : MÁXIMO RAFAEL VIDAL ESPAILLAT
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 23 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.431

IRRF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no inciso IV do artigo 11, do Decreto nº 70.235/72 e inciso V do art. 5º da IN nº 54/97.

Nulidade do lançamento acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁXIMO RAFAEL VIDAL ESPAILLAT.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13805.012599/96-35
Acórdão nº. : 106-10.431
Recurso nº. : 14.602
Recorrente : MÁXIMO RAFAEL VIDAL ESPAILLAT

RELATÓRIO

1. MÁXIMO RAFAEL VIDAL ESPAILLAT, já devidamente qualificado nos autos, recorre da decisão da DRF em São Paulo - SP, de que foi cientificado através de aviso de recebimento (AR), cuja entrega ao contribuinte deu-se em 23/06/97. O recurso, por sua vez, foi protocolado em 18/07/97 (fls. 30/32), donde se denota a sua tempestividade.
2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO*, na área do Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao ano-base de 1994, exercício 1995, referente a glosa da dedução do carnê-leão.
3. Na sua impugnação, acostou o contribuinte Demonstrativo de Apuração do Recolhimento- Carnê-Leão, apurando um total já recolhido de R\$ 30.994,42 (trinta mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), comprovando os pagamentos efetuados.
4. Em 27/05/97, foi proferida decisão considerando procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte, para fins de deduzir do valor inicialmente cobrado o pagamento efetuado a título de carnê-leão, incidente sobre rendimentos pagos por pessoas físicas. Ao final, o imposto suplementar mantido ficou na ordem de R\$ 2.321,35 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), juntamente com a multa de 75%, no valor de R\$ 1.741,01 (um mil, setecentos e quarenta e um reais e um centavo). 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.012599/96-35
Acórdão nº. : 106-10.431

5. Cientificado regularmente da decisão em 23/06/97, o contribuinte dela recorre em 18/07/97, às fls.30/32, reiterando todos os argumentos anteriormente expendidos em sede de impugnação e requerendo a total improcedência do lançamento efetivado. A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões às fls. 31.

6. Cumpridas as devidas formalidades, foram os autos encaminhados a este Egrégio Conselho



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.012599/96-35
Acórdão nº. : 106-10.431

VOTO

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

1. O recurso é tempestivo, pelo que, dele tomo conhecimento.

Ao que se depreende dos elementos constantes do Relatório, o recorrente insurge-se contra a determinação da DRF/SP, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal discutido no presente processo.

2. Antes de se analisar o mérito da questão, deve-se fazer referência à preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 04) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

3. Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.

4. Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.012599/96-35
Acórdão nº. : 106-10.431

5. Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

6. Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO

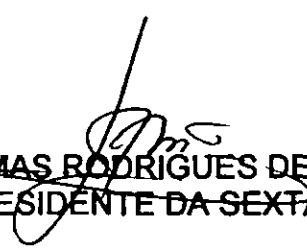
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.012599/96-35
Acórdão nº. : 106-10.431

INTIMAÇÃO

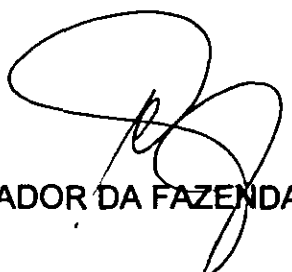
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 NOV 1998



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 25 de novembro de 1.998.



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL